



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre a Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo nos artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções pública, vejamos:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública



do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

A Emenda nº 10/2025 foi devidamente apresentada dentro dos prazos regimentais, conforme os artigos 269 e 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Do ponto de vista jurídico-formal, conforme parecer exarado pela Procuradoria da Casa, não há vício de iniciativa ou qualquer outro impedimento jurídico à tramitação da referida emenda. Ressaltou-se, inclusive, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa do Executivo, desde que:

a) não impliquem aumento de despesa pública;

b) mantenham pertinência temática com o conteúdo do projeto original.

A presente emenda atende a ambos os critérios, tratando de matéria correlata ao projeto principal e sem gerar impacto orçamentário adicional.

Não obstante, foi registrada pela Procuradoria a limitação temporal para análise mais aprofundada, em razão da tramitação em regime de urgência. Tal apontamento, no entanto, não invalida a legalidade do texto apresentado, mas apenas recomenda maior cautela em eventual aprovação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo que Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



CONCLUSÃO

***Portanto, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE EXARA
PARECER FAVORÁVEL ao Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025.***

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretário